



Parecer Consultoria Tributária de Segmentos
GIA SP CR=18 Produto Importados - SP

26/03/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	5
3.1	Iseção do ICMS.....	5
3.2	GIA ICMS.....	6
4.	Conclusão.....	7
5.	Referências.....	7
6.	Histórico de alterações.....	7

1. Questão

O cliente, do ramo da indústria eletrometalúrgica, sediado no Estado de São Paulo, informa que quando utiliza o produto da marca LOGIX da TOTVS, no registro CR=18 do arquivo da GIA de São Paulo são geradas tanto as movimentações de notas fiscais de saída de produtos nacionais, quanto a de produtos importados.

Informa que neste registro da GIA SP (CR=18) devem ser geradas somente as movimentações de produtos nacionais.

Os produtos importados não possuem incentivos fiscais no envio para Zona Franca e Área de Livre Comércio, porém os itens nacionais são incentivados e, segundo seu entendimento, devem constar no arquivo txt.

Questiona se devem ou não gerar as notas fiscais de produtos importados no arquivo da GIA de São Paulo para o registro do tipo 18.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Apresenta o seguinte embasamento legal :

“CONVÊNIO ICM 65/88

Isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 52ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 1988, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

§ 1º Excluem-se do disposto nesta cláusula os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2º Para efeito de fruição do benefício previsto nesta cláusula, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal.

Cláusula segunda A isenção de que trata a cláusula anterior fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

Nota: A revogação está suspensa pela liminar nº 310-1/90 do STF, publicada no Diário da Justiça de 31.10.90.

Revogado a cláusula terceira pelo Conv. ICMS 06/90, efeitos a partir de 01.01.91.

Cláusula terceira Fica assegurado ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada na cláusula primeira a manutenção dos créditos relativos às matérias

primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto nesta cláusula os produtos que atualmente estejam sujeitos a estorno de créditos.

Cláusula quarta Fica o Estado do Amazonas autorizado a conceder crédito presumido nas operações que se destinem à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Nova redação dada a cláusula quinta pelo Conv. ICMS 84/94, efeitos a partir de 26.07.94.

Cláusula quinta As mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste Convênio, quando saírem do município de Manaus e de outros em relação aos quais seja estendido o benefício, perderão o direito àquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado, com os acréscimos legais cabíveis, pelo Estado de origem, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela zona.

Redação original, efeitos até 25.07.94.

Cláusula quinta As mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste Convênio, quando saírem da Zona Franca de Manaus, perderão o direito àquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado pelo Estado de origem, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela Zona.

Acrescido o parágrafo único pelo Conv. ICMS 84/94, efeitos a partir de 26.07.94.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula aplica-se também ao crédito presumido de que trata a cláusula anterior, hipótese em que o valor será pago ao Estado do Amazonas.

Cláusula sexta Compete ao Estado do Amazonas, em conjunto ou não com outro Estado, exercer o controle das entradas dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. Para implementar esta cláusula, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias será celebrado protocolo entre o Estado interessado.

Cláusula sétima Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 6 de dezembro de 1988.”

3. Análise da Consultoria

3.1 Isenção do ICMS

As operações que destinarem mercadorias à Zona Franca de Manaus (ZFM) e às Áreas de Livre Comércio (ALCs) são beneficiadas com isenção do ICMS, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação.

O mencionado benefício fiscal tem origem no Convênio ICMS nº 65/88, conforme o mencionado pelo cliente e demonstrado acima. Encontra-se disciplinado na legislação do Estado de São Paulo no art. 84 do Anexo I do RICMS-SP.

Igual tratamento será aplicado às operações que destinarem mercadorias às Áreas de Livre Comércio (ALCs), tendo em vista o Convênio ICMS nº 52/92, que estende a aplicação desse benefício fiscal às áreas incentivadas, conforme disposto no art. 5º do Anexo I do RICMS-SP.

“C O N V Ê N I O ICMS 52/92

Estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e o Distrito Federal, na 67ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de junho de 1992, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Cláusula primeira Ficam estendidos às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, os benefícios e as condições contidas no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Não será permitida a manutenção dos créditos na origem.

Cláusula segunda Revogada

Cláusula terceira Este Convênio só produzirá efeitos após regulamentação a ser aprovada pelo CONFAZ, por unanimidade. Brasília, DF, 25 de junho de 1992.”

A aplicação da isenção do ICMS, tanto no caso das saídas para as ALC como no caso das saídas para a ZFM, se submete às condições previstas nos arts. 5º e 84 do Anexo I do RICMS-SP/2000 .

Assim, as mencionadas operações somente serão contempladas com o benefício da isenção quando se tratar de produtos industrializados de origem nacional e quando estes forem destinados a comercialização ou industrialização nas referidas áreas , desde que :

- O estabelecimento destinatário esteja situado nos referidos municípios;
- Haja comprovação da entrada efetiva do produto no estabelecimento destinatário;

“RICMS 2000 - Atualizado até o Decreto 60.125, de 04-02-2014

(...)

Artigo 5º - O benefício fiscal que dependa de requisito não prevalecerá se este não for satisfeito, considerando-se devido o imposto no momento em que tiver ocorrido a operação ou a prestação (Lei 6.374/89, art. 6º).

Parágrafo único - O pagamento do imposto far-se-á, mediante guia de recolhimentos especiais, com multa e demais acréscimos legais, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com o benefício fiscal, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as normas reguladoras da matéria.

(...)

ANEXO I - ISENÇÕES

(isenções a que se refere o artigo 8º deste regulamento)

Artigo 84 (ZONA FRANCA DE MANAUS) - Saída de produto industrializado de origem nacional para comercialização ou industrialização nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, exceto de açúcar de cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica, automóvel de passageiros ou de produto semi-elaborado constante nos Convênios ICM-7/89, de 27-2-89, e ICMS-15/91, de 25-4-91, desde que (Convênios ICM-65/88, ICMS-1/90, cláusula primeira, "caput", ICMS-2/90, cláusula primeira, "caput", ICMS-6/90, ICMS-49/94 e ICMS-36/97, com alteração dos Convênios ICMS-16/99 e ICMS-40/00):

I - o estabelecimento destinatário esteja situado nos referidos municípios;

II - haja comprovação da entrada efetiva do produto no estabelecimento destinatário;

III - seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção;

IV - o abatimento previsto no inciso anterior seja indicado, de forma detalhada, no documento fiscal.

(...)"

3.2 GIA ICMS

A Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA-ICMS) é o instrumento por meio do qual o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado e obrigado à escrituração de livros fiscais, deve declarar as informações econômico-fiscais, exigidas no art. 14 do Anexo IV da Portaria CAT nº 92/98, segundo o regime de apuração do imposto a que estiver submetido ou conforme as operações ou prestações realizadas no período.

Na ficha denominada ZFM/ALC, especificamente, deverão ser informadas as saídas de produto industrializado de origem nacional, beneficiadas com isenção do ICMS e sujeitas à comprovação de internamento, nos termos dos arts. 5º e 84º do Anexo I do RICMS-SP, mencionados acima, com destino às Áreas de Livre Comércio (ALCs) e aos Municípios de Manaus (ZFM), respectivamente.

Essa ficha será habilitada somente quando houver lançamento de valores nos CFOPs correspondentes às saídas isentas ou não tributadas com destino às áreas incentivadas.

O programa de geração da GIA efetuará as consistências com os valores lançados por CFOP na ficha correspondente, apontando os valores a maior ou a menor à serem corrigidos, se for o caso.

Não serão informadas nessa ficha as operações em que, mesmo destinando mercadorias às áreas incentivadas, não estejam abrangidas pelo benefício fiscal de isenção do imposto.

“CR=18 – ZFM/ALC: Neste tipo de registro, detalham-se as informações relativas às saídas interestaduais, quando houver lançamentos de CFOPs do grupo 6 (Saídas Interestaduais) e a operação permitir o benefício da isenção devido aos municípios destinos pertencerem a Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio (ver Tabela 12). Note que ZFM/ALC não possui tipos de registros filhos, portanto, não possui campo Qxx. A descrição completa desse tipo de registro pode ser encontrada abaixo. “

4. Conclusão

Conforme podemos verificar, um dos requisitos para a isenção do ICMS nas operações com a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio é que o produto seja de origem nacional. No entanto, vale ressaltar que este é um dos requisitos para a fruição do benefício de isenção e não condição para a composição do registro do tipo 18 da GIA de São Paulo.

Para o registro do tipo 18 devem ser considerados os seguintes requisitos, conforme consta no guia prático do layout da GIA/SP :

- Saídas interestaduais, com CFOP’s do grupo 6.XXX; e
- Operação isenta do ICMS, prevista nas operações com a ZFM/ALC.

Assim, a equipe de Desenvolvimento deverá verificar se estes requisitos são atendidos e considerar as informações para compor ou não o CR=18 da GIA/SP e não unicamente se o produto é de origem nacional ou importada, haja vista que outras condições são necessárias para a aplicação da isenção nestas operações.

5. Referências

- <https://www1.fazenda.gov.br/confaz/>
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut

6. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	26/03/14	1.00	GIA SP CR=18 Produtos Importados – SP	TIITEU